



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO Nº : 175191  
UCI 170099 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MG  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO Nº : 00210000039200655  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/MG  
CÓDIGO : 153015  
CIDADE : BELO HORIZONTE  
UF : MG

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175191, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade jurisdicionada, no período de 10/04/2006 a 17/04/2006 em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL - análise dos indicadores apresentados no Relatório de Gestão da Entidade.
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - análise da previsão de receita própria para fins orçamentários e dos balanços da Entidade.
- GESTÃO FINANCEIRA - demonstrações contábeis relativas ao exercício 2005; 3 processos de concessão de suprimento de fundos de um total de 45, 8 processos de despesas realizadas através de cartão de pagamento.
- GESTÃO PATRIMONIAL - inventário de bens móveis e termos de responsabilidade; recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº160754.
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - Foram analisados:
  - 10 pagamentos de auxílio pré-escolar de 170 ;
  - o cadastramento de aposentados e pensionistas (501 servidores)
  - 5 contratos de professores substitutos de 188;
  - 5 processos de abono permanência de 53;
  - 16 substituições de titulares de funções gratificadas de 18 no mês de novembro de 2005;
  - 5 pagamentos de auxílio-alimentação de 1025;

- 5 pagamentos de auxílio-natalidade de 12;
- 11 processos de adicional de insalubridade de 127;
- 7 pagamentos da gratificação por encargo de curso/concurso de 83;
- 3 processos de sindicância de 6;
- 22 fichas do sistema SISAC/TCU de admissão de 22 registradas no exercício;
- 2 fichas do sistema SISAC/TCU de pensão de 2 registradas no exercício;
- 2 fichas do sistema SISAC/TCU de aposentadoria de 2 registradas no exercício;
- 11 processos de cessão, de 12;
- 19 pagamentos relativos a vantagem dos artigos 192, I, da Lei 8.112/90 e 184, I, da Lei 1.711/52, de 130 servidores; e
- 5 servidores que perceberam adicional por serviços extraordinários de 11.
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS - análise de 22 (vinte e dois) processos de dispensa de licitação de um montante de 793 (setecentos e noventa e três); 4 (quatro) de pregão eletrônico de um total de 22 (vinte e dois), 3 (três) convites de 22 (vinte e dois); 1 (um) de inexigibilidade dos 3 (três) realizados pela unidade e 4 (quatro) convênios de 18 (dezoito).
- CONTROLES DA GESTÃO - Determinações do TCU ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG, no exercício de 2005; recomendações relativas ao Relatório de Auditoria nº160754, concernente à avaliação de gestão de 2004; composição do processo de prestação de contas; atuação da auditoria interna.

## **II - RESULTADO DOS EXAMES**

### **3 GESTÃO OPERACIONAL**

#### **3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

##### **3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL**

###### **3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (047)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.267/2005 - Plenário, de 13/12/2005, determinou às Instituições Federais de Educação Tecnológica - IFET, vinculadas à Secretaria de Educação Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC, que incluam, no relatório de gestão das contas anuais, a partir do exercício de 2005, os seguintes indicadores de gestão, gerados pelo Sistema de Informações Gerenciais - SIG:

1. Relação candidato/vaga;
2. Relação ingressos/aluno;
3. Relação concluintes/aluno;
4. Índice de eficiência acadêmica de concluintes;
5. Índice de retenção do fluxo escolar;
6. Relação de alunos/docente em tempo integral;
7. Gastos correntes por aluno;
8. Percentual de gastos com pessoal;
9. Percentual de gastos com outros custeios;
10. Percentual de gastos com investimentos;
11. Número de alunos matriculados classificados de acordo com a renda per capita familiar.

Neste Acórdão, o TCU recomendou que as Entidades apresentassem, nos

respectivos relatórios de gestão das contas anuais, análises sobre os dados mencionados (indicadores e componentes); e a SETEC, por meio do Ofício-Circular nº 08/2006/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, em 08/02/2006, informou às IFET a existência de problemas logísticos para a geração de indicadores pelo SIG e orientou-as no sentido de encaminhá-los à CGU de cada Estado para anexação aos relatórios de gestão.

Seguindo tais orientações, o CEFET-MG calculou os indicadores relativos ao exercício de 2005 e apresentou-os à CGU-MG por meio da Prestação de Contas/2005.

Em análise dos indicadores do CEFET-MG e considerando a série histórica desde 2003, destaca-se no que diz respeito à relação candidato/vaga da educação profissional e tecnológica, um aumento do seu valor, de 4,6% em 2004 para 6,8% em 2005, mas uma redução do número de vagas ofertadas em 2005 em comparação com o de 2004, de 1.149 para 861 que foi justificada pela Unidade pelo impacto do "retorno à modalidade integrada, com turmas maiores do que os cursos modulares desenvolvidos até 2004".

A relação concluintes/aluno da educação profissional e tecnológica apresentou, no geral, um decréscimo em 2005, passando na concomitância interna e ensino médio, de 74,2% em 2004 para 69% em 2005 e na concomitância externa, de 173,2% em 2004 para 57,7% em 2005.

Destacamos que foi possível verificar a consistência dos indicadores de percentual de gastos com pessoal, de percentual de gastos com outros custeios e de percentual de gastos com investimentos.

#### **4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

##### **4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

###### **4.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

###### **4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (005)**

Verificamos a necessidade de apuração de responsabilidade pelo pagamento de juros e multa existentes, tendo sua origem no atraso de pagamentos a fornecedores, bem como recolhimento de impostos incidentes sobre bens e serviços, conforme demonstrado a seguir:

3.3.1.9.0.13.15 MULTAS

3.3.1.9.0.13.17 JUROS

3.3.3.9.0.47.15 MULTAS

3.3.3.9.0.47.16 JUROS

###### **4.1.1.2 COMENTÁRIO: (101)**

Verificamos que, atendendo recomendação do MEC, que julgou insuficiente o relatório da comissão de sindicância inicialmente instituída, a entidade suspendeu o processo de extinção total da Caixa Escolar, aguardando a conclusão de todas as investigações relativas aos processo de sindicância instaurado no âmbito do CEFET/MG e do processo administrativo, no âmbito do MEC (ambos recomendados pelo MEC), bloqueando a movimentação das respectivas contas bancárias e mantendo nelas saldo suficiente apenas para cobrir as despesas quando do momento de se efetivar a extinção.

###### **RECOMENDAÇÃO:**

Agilizar as providências para o fiel cumprimento da determinação exarada pelo TCU, conforme Decisão 230/2002 - Plenário.

## **5 GESTÃO FINANCEIRA**

### **5.1 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**

#### **5.1.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS**

##### **5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (078)**

Existência de saldo na conta contábil: 1.1.2.2.9.05.00-RESPONSÁVEIS POR DANOS OU PERDAS no valor de R\$ 129.462,78, já com a devida inscrição de responsabilidade do servidor matrícula SIAPE n.º 391910 conforme solicitação do Ofício 32470/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR DE 17/11/05, processo 3123/04.

## **6 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO**

#### **6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS**

##### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)**

Inventário físico de bens móveis ainda não atualizado.

Inventário físico de bens móveis ainda não atualizado, conforme registrado no relatório nº 160754 relativo à prestação de contas anual do exercício de 2004 - item 6.1.1.1: " Resta pendente de regularização a impropriedade apontada no relatório anterior - item 8.1.1.1: providências para tornar fidedigno o inventário de bens móveis, de modo a cumprir a IN SEDAP nº 205/88 e a legislação pertinente."

Salienta-se que, relativamente a este fato, o subitem 9.5.2 do acórdão nº 456/06 - TCU -2ª Câmara exarou a seguinte determinação:

".....9.

5. determinar ao Centro Federal Tecnológico de Minas Gerais - CEFET/MG a adoção das seguintes medidas, fixando-se o prazo de 60 dias, a contar da comunicação :

.....  
9.5.2. atualizar o Inventário Físico de Bens Móveis, de acordo com a IN/SEDAP nº 205/1988, de modo a evitar as inconsistências verificadas nas contas da Unidade relativas ao exercício de 2003, consoante Relatório CGU/MG nº 140.318;

....."

##### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor providenciou a designação de servidores para comporem comissões responsáveis pelo levantamento e baixa de bens patrimoniais, objetivando regularizar a situação. Além disso a entidade abriu o processo de n º 23062.000310/06-09, com o objetivo de contratação de prestação de serviços para reorganização patrimonial do CEFET-MG, o qual, segundo informação da entidade, se encontra em fase final de elaboração de Edital para o Pregão Eletrônico, a ser levado a termo no mês de abril /2006.

##### **CAUSA:**

Insuficiência das ações desenvolvidas até então pela entidade, permanecendo não fidedigno o inventário de bens móveis da Entidade.

**JUSTIFICATIVA:**

"A área de patrimônio tem trabalhado no sentido de localizar os bens doados para posterior cadastramento, como também, disciplinar a movimentação interna de bens. Estamos executando concomitantemente os trabalhos de rotinas patrimoniais, ou seja, incorporações, etiquetamento, e lançamentos no sistema de bens adquiridos para as diversas diretorias. Além dos procedimentos para baixas patrimoniais em andamento."

"Informamos que, em atendimento ao Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria n ° 160754, foi aberto o processo de n ° 23062.000310/06-09, com o objetivo de contratação de prestação de serviços para reorganização patrimonial do CEFET-MG.

Este processo encontra-se em fase final de elaboração de Edital para o Pregão Eletrônico, a ser levado a termo no mês de abril /2006."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada informa sobre ações já implementadas e a serem implementadas visando regularizar a situação do inventário dos bens móveis da entidade. Dessa forma, ela não elide a falha apontada, que, por sinal, já perdura desde a gestão do exercício de 2000, conforme mostrado em recomendação do Relatório de Auditoria nº160674 referente ao exercício de 2004 (item 6.1.1.1).

**RECOMENDAÇÃO:**

Adotar medidas necessárias à finalização dos trabalhos de levantamento e baixa dos bens patrimoniais, nos termos da IN SEDAP nº 205/88 e do artigo 94 da Lei nº4.320/64, objetivando tornar fidedigno o inventário da Entidade e regularizar situação pendente desde a gestão do exercício de 2000, descrita em recomendação do Relatório de Auditoria nº160674 referente ao exercício de 2004 (item 6.1.1.1).

**7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS****7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO****7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL****7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (063)**

Inconsistências cadastrais.

No cadastro do sistema SIAPE dos servidores relacionados, constatamos a ausência do fundamento legal para o pagamento das vantagens:

a) do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90 aos servidores:

MATRÍCULA SIAPE

- 0391493
- 0392232
- 0391431
- 0391491
- 0391402
- 0391416
- 0391367
- 0391369
- 0391380
- 0391744
- 0392222
- 0391730

- 0391714
- 0391773
- 0391775

b) dos artigos 192,I, da Lei 8.112/90 ou 184, I, da Lei 1.711/52.

MATRÍCULA SIAPE

- 0392138
- 0392187
- 0392007
- 1043736

O gestor informou que o sistema está sendo atualizado quanto ao fundamento legal dessas concessões.

#### **7.1.1.2 INFORMAÇÃO: (064)**

Ausência de fundamento legal para aposentadorias.

Os ex-servidores relacionados a seguir não possuem o registro do fundamento legal de suas aposentadorias no sistema SIAPE.

MATRÍCULA SIAPE

- 0392377
- 0392361
- 1090390
- 0392350
- 0392368
- 6392199
- 0392187
- 0392376
- 0392375
- 6391797
- 0392358
- 0391947
- 1093127
- 6391543
- 0392356
- 0392363
- 0392360
- 1218254
- 1058882

O gestor informou, por meio do Ofício DIR-133/06, DE 18/04/2006, que estes benefícios referem-se a pensões pagas até o ano de 1990 pelo INSS. Com a adoção do sistema SIAPE para os pagamentos relativos a gastos com Recursos Humanos os dados destes instituidores de pensão não foram incluídos pelo CEFET-BH.

#### **7.1.2 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES**

##### **7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (056)**

Cessão irregular de servidor.

Verificamos que a servidora matrícula SIAPE n.º 1068165, cedida ao TRE/MG, mediante a Portaria SRH/MP n.º993, DOU de 04/07/2003, não possuía a autorização para a prorrogação da sua cessão, conforme previsto no Ofício-Circular n.º 69/SRH/MP, de 21/12/2001.

O gestor informou, por meio do Ofício DIR-138/06, DE 20/04/2006, que "...solicitou ao TRE o retorno de todos os servidores. No entanto o TRE autorizou o retorno de alguns e comprometeu-se em liberar os outros até final de 2006. Diante disso não deu-se continuidade a tramitação do processo, o que será feito nos termos do ofício circular 69/01 até que seja exarada portaria de prorrogação de cessão."

## **7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

### **7.2.1 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES**

#### **7.2.1.1 INFORMAÇÃO: (068)**

Pagamento de gratificação por encargo de curso/concurso sem regulamentação legal.

A Entidade realiza os pagamentos relativos a esta gratificação sem a devida regulamentação, conforme previsto no artigo 76-A, da Lei 8.112/90, acrescentado pela MP nº283/2006.

Alertamos para a necessidade da regulamentação no exercício de 2006 em razão da forma imposta pela referida Medida Provisória.

## **7.3 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**

### **7.3.1 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR**

#### **7.3.1.1 INFORMAÇÃO: (099)**

Os servidores sob a matrícula SIAPE 0391488 E 0391972 apresentam acumulação de proventos não prevista no inciso XVI, do artigo 37, da CR/88.

Questionada sobre o assunto, a Entidade informou, e apresentou cópias dos documentos comprobatórios, que estes pagamentos estão amparados por mandados de segurança.

## **8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (011)**

Falta de numeração ou numeração incompleta em vários dos processos analisados e desorganização dos documentos na composição dos mesmos sem obedecer a ordem cronológica de realização dos procedimentos.

##### **8.1.1.2 INFORMAÇÃO: (027)**

Processos para aquisição de bens e serviços incompletos, sem anexação de todos os documentos descritos na Lei 8.666/93.

No processo do pregão eletrônico nº 30/2005 para a aquisição de software de simulação de mecânica dos fluidos, processo 23062.002773/05-99, a entidade não anexou os documentos necessários à habilitação da empresa contratada, nem o comprovante da divulgação do resultado da licitação, nem a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, descumprindo a Lei 8.666/93, art. 38, XII e o art. 32, bem como o Decreto nº 5.450/05, art.30.

No pregão eletrônico nº 05/05 para a aquisição de livros, processo 23062.001042/05-16, não foi encontrada a ata de realização do pregão.

No pregão eletrônico nº 006/2005, processo 23062.001437/2005, para a aquisição de cartuchos de tinta e fitas para impressoras, discos graváveis e disquetes, não constam no processo o comprovante de publicação do edital resumido e o comprovante de divulgação do resultado da licitação em decumprimento ao que estabelece a Lei 8.666/93, art. 38, II e o Decreto nº 5.450/05, art.30.

No Convite nº 13/05, para a aquisição de ar condicionado, processo

23062001149/05-00, não foram anexados ao processo os comprovantes de publicação do edital resumido ou da entrega do convite, nem os atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação, em descumprimento aos arts. 38, incisos II e VII da Lei 8.666/93.

## **8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

#### **8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

Ausência de pesquisa de mercado junto a fornecedores nos casos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Em 22 (vinte e dois) processos examinados de dispensa de licitação em razão do valor, treze processos continham apenas a cotação de preço do vendedor e seis processos continham duas cotações, contrariando entendimento do TCU que determina a participação de três fornecedores nos processos de compra direta. Essa impropriedade foi objeto de ressalva no Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2004 e foi constatação da auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2005.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Gestor realizou contratação direta sem observar o entendimento do TCU que determina a pesquisa de mercado junto a três fornecedores.

#### **CAUSA:**

Decisão do gestor, o qual alega não dispor de quadro de pessoal suficiente.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 166520/06, de 10/11/2005, a entidade, mediante Ofício n.º 369/05, de 28/11/2005, apresentou os seguintes esclarecimentos: "...o procedimento de exigência de mais de um orçamento ou declaração de consulta de preços já vem sendo implantada. Ocorre que a maioria dos processos de compras, que não consta a consulta, são do início do ano, antes de sabermos da exigência, o que só ocorreu após o recebimento do Relatório de Auditoria, uma vez que não havia exigência na Legislação que disciplina as compras".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Justificativa não acatada, pois foi verificada a mesma ocorrência em processos realizados no final do exercício de 2005. O entendimento do TCU é no sentido de que a participação de três fornecedores nos processos de compra direta se faz necessária. Nos casos em que houver dificuldades ou recusa da empresa pesquisada em apresentar orçamento, a Unidade deverá registrar a pesquisa efetuada, com vistas a justificar o preço de compra e a escolha do fornecedor.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Nos processos administrativos de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações - 8.666/93) efetuar pesquisa de mercado junto a três fornecedores, com vistas a consubstanciar justificativa do preço de compra e escolha do fornecedor e registrá-la nos processos. Quando não for possível efetuar a pesquisa justificar tal situação e anexar aos processos.



#### **8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (040)**

Renovação de contratos de manutenção sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Unidade.

Os dois contratos de prestação de serviços examinados pela equipe de auditoria foram prorrogados sem evidências de que tivessem sido obtidos preços e condições mais vantajosas para a Unidade, conforme estabelecem o inciso II e o Parágrafo Segundo do art. 57 da Lei 8.666/93.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Entendeu que os procedimentos adotados pela Entidade atendem às exigências legais.

#### **CAUSA:**

Não foi observado o Parágrafo Segundo do art. 57 da Lei 8.666/93, que permite a prorrogação de prazos de contratos somente em condições mais vantajosas para a administração e mediante justificativa por escrito.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 166520/06, de 10/11/2005, a Entidade, mediante Ofício n.º 369/05, de 28/11/2005, apresentou os seguintes esclarecimentos: "...informamos que estas contratações foram feitas através de Licitação, modalidade carta convite, e que seus aditivos foram mantidos os preços apenas reajustados pelo índice de correção previsto. Em especial, o contrato para manutenção das catracas eletrônica, que só houve uma empresa interessada, motivo pelo qual até repetimos a Licitação".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 57, permite a renovação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, desde que atendidas condições mais vantajosas para a administração, principalmente preço, devidamente justificadas por escrito. A equipe de auditoria entende indispensável a citação de preços de empresas concorrentes no processo de prorrogação, com vistas a evidenciar o atendimento ao artigo 57, acima citado.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Nas renovações de contratos de prestação de serviços atentar que a administração deverá justificar por escrito e efetivá-las apenas quando permitirem à Entidade a obtenção de preços e condições mais vantajosos, conforme estabelecem o inciso II e o Parágrafo Segundo do art. 57 da Lei 8.666/93. Essas justificativas devem ficar evidenciadas no processo, inclusive com cotações de preços de outras empresas, para ficar efetivamente caracterizada a exigência de "preços e condições mais vantajosas para a administração".

#### **8.2.1.3 INFORMAÇÃO: (042)**

Aquisição do software constante no processo número 23062.000742/05-94 licitação inexigível, desprovida de tabela comparativa de preços de programas computacionais similares.

Constatamos que no processo em tela inexistente planilha comparativa de custos que evidencie a escolha do programa citado em detrimento de outros similares. Acrescentamos que os responsáveis pelo pedido de compra afirmam às fls. 23 do processo citado que: "existem programas de computador específicos que conseguem preencher boa parte da

abrangência exigida por cada área destes cursos, contudo, a aquisição desses programas em separado resulta em custo muito elevado...'. Não obstante os prestimosos esclarecimentos apresentados, está faltosa documentação fática que corrobore com a posição exarada pelos professores.

O responsável pelo Departamento de Informática - DRI do CEFET MINAS, acrescentou através do Memorando

Interno, de 09/11/2005, que:

' 1. A licença individual do Matlab, incluindo as dez bibliotecas (toolboxes) adquiridas em conjunto, totaliza aproximadamente US\$3.420 e inclui ferramentas para processamento simbólico, scripting, processamento de sinais, simulação temporal com diagramas em bloco (simulink), otimização, controle de processos, identificação de sistemas e banco de dados.

2. Não existe no mercado um único software que reúna, como o Matlab, todas as ferramentas listadas acima. Para tal, seria necessária a aquisição simultânea e cumulativa de licenças dos seguintes softwares, por exemplo: Mathematica, Mathcad com VISSIM e SmartSketch, LabView, Cadence e Orcad P-Spice. Este licenciamento, com custo aproximado de US\$27.369 (sem contar o Orcad P-Spice que não foi orçado), ainda seria desfavorável, se comparado à solução do Matlab, pela interoperabilidade limitada entre as ferramentas individuais.

3. pelo exposto, fica evidente que a aquisição do software Matlab se traduz em economia e emprego eficiente de recursos públicos...'

O Tribunal de Contas da União - TCU recomenda que se efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei 8.666/93, art. 43, IV).

Fonte: TCU processo nº 014.018/2002-3. Acórdão 100/2004 - 2ª Câmara.

## **8.2.2 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

### **8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (016)**

Aquisição de mais 10 unidades de "SOFTWARE" para a unidade do CEFET em Divinópolis, por meio de termo aditivo, ultrapassando o limite legal de 25%.

O CEFET MINAS adquiriu por meio de termo aditivo, conforme pedido n.º 0192/05, inserto às folhas 46 do processo número 23062.000742/05-9, mais dez unidades do SOFTWARE denominado MATLAB para a unidade de Divinópolis, no valor total de R\$22.842,00. Tal procedimento contrariou o disposto no Parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que permite compras adicionais até o limite de 25% do montante da aquisição inicial a qual havia sido de R\$27.850,00.

### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os responsáveis pelo Departamento de Informática entendem que não caberia a aplicação do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 no caso em tela.

### **CAUSA:**

Falta de planejamento no processo de compra do mencionado programa.

### **JUSTIFICATIVA:**

Em suas alegações os gestores da unidade auditada afirmaram que não caberia a aplicação do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 no

caso em tela, pois inicialmente o CEFET MINAS iria comprar 24 conjuntos para as unidades de Leopoldina e Divinópolis. Esta última unidade de ensino do interior de Minas não dispunha de recursos suficientes para a aquisição; e como, segundo o entendimento da entidade auditada se tratava de compra direta de um mesmo bem, ou seja, programa de computador, os responsáveis deixaram de abrir um novo processo e se valeram de documentos e despachos já anexados para concretizar a aquisição conforme art. 25 da Lei 8.666/93.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A Equipe de Auditoria, à luz do disposto no Parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, entende que a compra realizada por meio de aditivo deveria ter sido precedida de nova pesquisa de preços, como também de todos os demais procedimentos regulamentares exigidos pela legislação pertinente visando à concretização de uma outra aquisição, ainda que de mesmo produto. Além do mais, o Tribunal de Contas da União - TCU se pronunciou em casos de alteração contratual - limite 25% - processo TC nº 006.053/2002-8. Acórdão nº 123/2003 Plenário: ''...que eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato.''

**RECOMENDAÇÃO:**

A Equipe de Auditoria recomenda nas compras realizadas por meio de termo aditivo, que extrapolem o percentual de 25% estatuído legalmente, sejam precedidas de novo processo licitatório, como também de todos os demais procedimentos regulamentares exigidos pela legislação pertinente visando à concretização de uma outra aquisição, ainda que de mesmo produto.

**8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

**8.3.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (100)**

Planilhas de custos operacionais dos Termos de Cooperação Técnica, celebrados entre o CEFET/MG e a Fundação CEFETMinas, inadequadas. As planilhas de custos operacionais dos Termos de Cooperação Técnica celebrados entre o CEFET/MG e a Fundação CEFETMinas se apresentam em forma de rateio, não discriminando adequadamente os custos operacionais relativos aos diversos projetos.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os gestores julgavam estar apresentando as planilhas de custos de forma adequada.

**CAUSA:**

Falta de entendimento do grau de detalhamento necessário para constituição de planilha de custos operacionais dos Termos de Cooperação Técnica.

**JUSTIFICATIVA:**

Os gestores julgavam que as planilhas apresentadas pela Fundação CefetMinas foram apresentadas de forma adequada.

## **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide a falha apontada, uma vez que as planilhas de custos operacionais dos Termos de Cooperação Técnica celebrados entre o CEFET/MG e a Fundação CEFETMinas devem conter os custos de forma detalhada para que seja caracterizado o devido pagamento do custo apurado.

## **RECOMENDAÇÃO:**

Defina os valores a serem repassados à Fundação, em cada ajuste, com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais.

## **9 CONTROLES DA GESTÃO**

### **9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

#### **9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

##### **9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)**

No tocante ao atendimento das determinações do TCU exaradas em 2005 que apresentam pendências, informamos que:

Relativamente ao Acórdão n.º 456/2006, O Tribunal de Contas da União, em sessão da Segunda Câmara de 07/03/2006, ao apreciar o processo de prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas relativo ao exercício de 2003 decidiu:

9.1. com fundamento nos art.s 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva, as contas do [REDACTED], dando-se-lhe quitação, bem como aos demais responsáveis arrolados às fls. 02/05;

9.2. julgar irregulares as contas [REDACTED] com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/92;

9.3. aplicar ao [REDACTED] a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92. no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, com fundamento no art. 23, III, "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao Centro Federal de Ensino Tecnológico de Minas Gerais -CEFET/MG a adoção das seguintes medidas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação:

"9.5.1. regularizar os casos de servidores com dedicação exclusiva, que mantêm outro vínculo empregatício e com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, visto que sem amparo legal, apurando-se os valores a serem ressarcidos administrativamente aos cofres da entidade e, em caso de insucesso, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, de acordo com a IN/TCU n. 13/1996;

9.5.2. atualizar o Inventário Físico de Bens Móveis, de acordo com a IN/SEDAP n.º 205/1988, de modo a evitar as inconsistências verificadas nas contas da Unidade relativas ao exercício de 2003, consoante Relatório CGU/MG n.º 140.318;

9.5.3. incorporar nas pastas funcionais, os documentos comprobatórios

de vantagens e informações cadastrais dos servidores, ante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

9.5.4. providenciar controles sistemáticos sobre os processos de sindicância e administrativos disciplinares instaurados pelo CEFET/MG, bem como a instauração tempestiva de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, de acordo com o art. 143 da Lei n.º 8.112/1990;

9.5.5. corrigir as irregularidades contratuais verificadas no Termo de Cooperação Técnica DRE n.º 030/02, celebrado com a GTECH, com a interveniência da Fundação CEFETMINAS e, ainda, as irregularidades envolvendo a Fundação CEFETMINAS, verificadas no Relatório de Auditoria da CGU/MG n.º 140.318, a saber:

9.5.5.1. existência de irregularidades em convênio firmado entre o CREA/MG e a fundação CEFETMINAS, indicando participação da Diretoria-Geral do CEFET/MG nessas irregularidades;

9.5.5.2. ausência de ressarcimento pela Fundação CEFETMINAS pelo uso da marca e instalações da instituição de ensino conforme exigido pela Lei n.º 8.598/94;

9.5.5.3. o apoio dado pela Fundação CEFETMINAS não obedeceu ao previsto na Lei n.º 8.958/94(art. 1º), pois os processos seletivos não são projetos integrantes de programas orçamentários e sim atividades, e os convênios que foram apresentados como reguladores da realização dos processos seletivos não obedecem ao art. 116 da Lei n.º 8.666/93 e a IN/STN n.º 01/97;

9.5.5.4. ausência de prestação de contas pela Fundação CEFETMINAS ao CEFET/MG, dos recursos por ela geridos;

9.5.5.5. inexistência de um controle efetivo sobre as receitas arrecadadas pela CEFEMINAS e as respectivas despesas efetuadas nas prestações de serviços e cursos de extensão oferecidos pela CEFET/MG;

9.5.5.6. desvirtuamento da função da fundação CEFETMINAS, tendo em vista que sua participação nas atividades de extensão tem sido apenas para efetuar a execução financeira das atividades desenvolvidas pelo CEFET/MG;

9.5.5.7. falta de recolhimento, à conta única do Tesouro Nacional, das receitas oriundas da ação conjunta do CEFET/MG e a Fundação CEFETMINAS;

9.5.5.8. ausência de instrumento para regular as relações entre o CEFET/MG e a CEFETMINAS para as atividades de extensão cujo gerenciamento ficou a cargo daquela fundação;

9.5.5.9. ocorreu formalização e execução irregular do Convênio de Cooperação Técnica 01/97 entre o CEFET/MG e empresas do grupo FIAT;

9.5.6. adotar as medidas efetivas no sentido da reparação do dano ao Erário, em relação ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 23062.00043/04-65, determinando, caso da não obtenção do ressarcimento dos valores desviados, pela via administrativa, a instauração da competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/92, sob pena de co-responsabilidade;

9.5.7. determinar ao Centro Federal de Ensino Tecnológico de Minas Gérias - CEFET/MG a adoção das seguintes medidas:

9.5.7.1. fazer gestões junto ao MEC, no sentido de prover o CEFET/MG de servidores para a implantação da auditoria interna, de acordo com o Decreto n.º 3.591/2000;

9.5.7.2. contabilizar os recursos provenientes de todas as ações implementadas pelo CEFET/MG e a Fundação CEFETMINAS na conta única do Tesouro Nacional como receitas próprias, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, art. 56, 57 a 63 da Lei n.º

4.320/64 e do art. 2º do Decreto n.º 93.872/86;

9.5.7.3. exigir, da Fundação CEFETMINAS, as prestações de contas dos convênios com ela firmados, em consonância com a IN/STN 01/97 e a Lei n.º 8.958/94;

9.5.7.4. abster-se de contratar professores sem obedecer a forma prescrita em lei, conforme ocorreu no exercício de 2003, contrariando o art. 37, II, da CF/88, Lei n.º 8.112/90, Lei n.º 9.394/96 e Lei n.º 8.745/93;

9.5.7.5. evitar a inclusão de rubrica de ressarcimento ao Erário, no sistema SIAPE, em valores inferiores a 10% dos proventos dos aposentados, posto que em desacordo com o art. 46 da lei n.º 8.112/90, com a redação da MP n.º 2.225-45/2001;

9.5.7.6. efetuar o cadastramento dos aposentados, de acordo com o art. 2º da IN Interministerial MARE/MF n.º 02/1997 e com o Decreto n.º 2.251/97, alterado pelo Decreto n.º 3.591/00, de 06/09/00;

9.5.7.7. evitar o pagamento de remuneração adicional vedada em lei, conforme ocorrido durante o exercício de 2003, em que houve a remuneração adicional a servidores docentes e administrativos, pertencentes ao seu quadro de pessoal, como contraprestação de serviços prestados referentes ao funcionamento de curso regular da instituição;

9.5.7.8. atentar, nos pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade, para os percentuais estabelecidos no art. 12 da lei n.º 8.270/91;

9.5.7.9. evitar o pagamento de diárias com atraso, em duplicidade e em período de férias, por contrariar os arts. 2º e 6º do Decreto n.º 343/1991, bem como efetuar o pagamento de passagens e diárias internacionais de acordo com o § 1º do art. 1º do Decreto n.º 1.387/1995, com a redação dada pelo Decreto n.º 2.349/1997;

9.5.7.10. promover as concessões de auxílio funeral de acordo com os arts. 226 e 227 da lei n.º 8.112/90, c/c o art. 241 da mesma lei;

9.5.7.11. abster-se de celebrar contratos verbais, visto que sem amparo legal;

9.5.7.12. evitar a prática de pagamento à Fundação CEFETMINAS de taxa proporcional ao movimento financeiro de todos os projetos nos quais haja participação da fundação, a título de remuneração, caracterizando taxa de administração, contrariando jurisprudência do TCU, no caso Decisão Plenária n.º 1.646/2002, Decisão n.º 492/2002-1ª Câmara e n.º 321/2000-Plenário."

9.5.8. recomendar à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais - CGU/MG que faça constar nas próximas contas do CEFET/OP a respeito do Efetivo atendimento às determinações acima propostas, no tempo estipulado e, ainda, sobre:

9.5.8.1. o cumprimento definitivo do Acórdão n.º 610/2003-1ª Câmara, que determinou a exclusão da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90 dos proventos da aposentadoria de [REDACTED]

9.5.8.2. o cumprimento efetivo da Decisão n.º 230/2002-Plenário, em relação às providências com vistas à extinção da Caixa Escolar e sua criação no âmbito da estrutura organizacional do CEFET/MG;

9.5.8.3. a dívida [REDACTED], verificado no balancete de 31/12/2003, na conta Diversos Responsáveis, cujo ressarcimento estava previsto para ser efetivado até o final de 2004.

Ressaltamos, por oportuno, que os sub-itens integrantes do item 9.5.5 referem-se aos achados constantes no relatório de auditoria especial 128883 - CGU/MG motivado, naquela ocasião, por denúncias anteriormente formuladas (insertas nos processos 23062.002096/02-20 e

23062.001960/02- 02) e que originaram a instauração de PAD (constituído por meio da Port. 1551, publicada no D.O.U., de 17/06/03), que autuou o processo nº 00400.002141/2003-13.

Quanto a resolução das falhas apontadas verificamos:

Item 9.5.1 - Vide Informação (099) constante do item 7.3.1.1 deste Relatório.

Item 9.5.2 - Pendente, conforme abordado no item 6.1.1.1 deste Relatório.

Item 9.5.3 - Atendido conforme abordado no escopo.

Item 9.5.4 - Pendente, conforme abordado no item 7.3.1.1 Gestor informa que as falhas foram sanadas, porém os processos analisados indicam que os controles sistemáticos implantados ainda não são eficazes, uma vez que verificamos a intempestividade de ações pertinentes aos processos de sindicância e administrativos.

Item 9.5.5 - Pendente, baseado na análise da justificativa apresentada, descrita a seguir: "O Termo de Cooperação Técnica 030/02 foi assinado na gestão anterior, já tendo se expirado e não renovado. Todos os Contratos/Termos de Cooperação Técnica estão sendo formalizados conforme dispõem as Normas Gerais para Atividades de Extensão anexadas."

Item 9.5.5.1 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.2 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.3 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.4 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.5 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.6 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.7 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.5.8 - Em fevereiro de 2004 foram criadas normas gerais para atividades de extensão, aprovada pela Resolução CD-004/04.

Item 9.5.5.9 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.6 - Foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial nº 23062.003123/04-06, conforme recomendado.

Item 9.5.7.1 - Parcialmente regularizado, tendo em vista que o gestor informou que "a auditoria interna foi implantada no CEFET-MG em 29 de dezembro de 2004, conforme Portaria DIR-424/04 designando a servidora [REDACTED] para exercer a função. Informamos que a servidora designada é contadora do quadro de pessoal do CEFET/MG e que, apesar das solicitações o MEC ainda não disponibilizou uma vaga para o cargo de auditor." Portanto, ainda permanece a carência de gestão junto ao MEC relativa ao tema, conforme exposto no item 9.2.1.1 deste relatório;

Item 9.5.7.2 - Regularizado a partir de setembro /2005 seguindo acórdão 1548/2005 -TCU. Porém, permanece pendente em relação ao fato pretérito em questão.

Item 9.5.7.3 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão e em relação aos fatos atuais, conforme abordado no item 8.3.1.1 deste relatório.

Item 9.5.7.4 - Foram verificados cinco contratos que estão em conformidade com a legislação.

Item 9.5.7.5 - A entidade informou que regularizou a situação a partir da recomendação da CGU/MG. Foram verificados 7 (sete) situações de servidores que estão em débito com o Erário, as quais atendiam o disposto na legislação quanto ao percentual a ser descontado.

Item 9.5.7.6 - O recadastramento anual de aposentados foi realizado no exercício de 2005.

Item 9.5.7.7 - O gestor informou que, desde outubro de 2003, não

ocorre esse tipo de procedimento.

Item 9.5.7.8 - As situações apontadas foram regularizadas no exercício de 2006.

Item 9.5.7.9 - Atendido em relação ao fato pretérito em questão. Na gestão de 2005 não verificamos a reincidência da falha mencionada.

Item 9.5.7.10 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão. Na gestão de 2005 não verificamos a reincidência da falha mencionada.

Item 9.5.7.11 - Pendente em relação ao fato pretérito em questão. Na gestão de 2005 não verificamos a reincidência da falha mencionada.

Item 9.5.7.12 - A partir do conhecimento do acórdão 1548/2005 - TCU-2ª Câmara, o Cefet/MG passou a remunerar os trabalhos da Fundação Cefetminas com base em planilhas de custos operacionais feitas em forma de rateio. Porém, tais planilhas ainda não demonstram os custos operacionais de forma detalhada, conforme tratado no item 8.3.2.1.

Item 9.5.8.1 - A Entidade está implementando medidas saneadoras para o caso em tela.

Item 9.5.8.2 - Pendente, conforme item 4.1.1.2.

Item 9.5.8.3 - Regularizado, conforme consulta ao SIAFI.

Relativamente ao Acórdão 2634/2005- Primeira Câmara:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-CEFET/MG a os servidores [REDACTED] (fls. 01/03), [REDACTED] (fls. 04/06) e [REDACTED] (fls. 07/09).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos concessórios em favor de [REDACTED] (fls. 01/03), [REDACTED] (fls. 04/06) e [REDACTED] (fls. 07/09), negando-lhes o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessada, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 das Súmulas deste Tribunal;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que verifique a implementação da medida determinada no item 9.3."- não verificado.

Relativamente ao Acórdão 609/2005- 2ªCâmara- TCU - item 2: " Determinar à Controladoria-Geral da União que verifique, por ocasião da próxima auditoria na entidade a abertura, pela autarquia, no Banco do Brasil, de contas específicas para os termos de Cooperação Técnica n. 4250-1 - DRE 067/2004, 4251-X - DRE 068/2004, 4253-6 - DRE 069/2004 e 4252-8 - DRE 070/2004 com a correspondente transferência dos recursos, além de transferência de eventuais recursos remanescentes para a conta única do Tesouro, em atendimento ao art. 20 da Instrução Normativa n. 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional;" - a entidade apresentou extratos referentes a cada um dos termos de Cooperação Técnica, cujas contas foram abertas em nome da Fundação CEFETMINAS na mesma data, 05/11/2004 (anterior à data da determinação). Tais contas



apresentam, além de cobrança de taxa de abertura de crédito, diversos lançamentos a débito para cobrança de CPMF, juros, IOC, despesa de manutenção e tarifa de pacote de serviços. Além disso, não houve comprovação da transferência de recursos remanescentes para a Conta Única do Tesouro, conforme recomendado.

#### **9.1.1.2 INFORMAÇÃO: (067)**

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da IN TCU nº 47, a Unidade apresentou declaração do Departamento de Pessoal, de 10/03/2006, afirmando que os responsáveis arrolados na prestação de contas estão em dia com a exigência de apresentação de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

### **9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

#### **9.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (021)**

Pendências de auditorias anteriores realizadas pela CGU.

O Relatório de Auditoria de Gestão nº160754, referente ao exercício de 2004, apresentou recomendações ao CEFET-MG. A Entidade acatou as recomendações, adotando as medidas saneadoras pertinentes, com exceção aos seguintes itens ressaltados, que restam pendentes de solução ou se apresentam em processo de resolução, e serão tratados em itens específicos deste Relatório:

- a) Adotar as medidas necessárias à finalização dos trabalhos de levantamento e baixa dos bens patrimoniais, nos termos da IN SEDAP nº205/88 e do artigo 94 da Lei nº4.320/64, objetivando tornar fidedigno o inventário da Entidade e regularizar situação pendente desde a gestão do exercício de 2000, descrita em recomendação do Relatório de Auditoria nº140318 do ano 2003 (item 8.1.1.1).
- b) Cuidar da localização, recolhimento, manutenção e redistribuição de bens, assim como da emissão dos competentes termos de responsabilidade com os elementos necessários à sua perfeita caracterização, objetivando tornar efetivo o controle patrimonial, nos termos da IN/SEDAP nº205/88 e da Lei nº4.320/64, artigo 94.
- c) Regularizar a situação dos bens pertencentes a terceiros utilizados pela Entidade, mediante registro em termos de recebimento.
- d) Incorporar ao patrimônio os bens de valor significativo produzidos internamente, em especial os detectados na Coordenação do Laboratório de Eletrônica.
- e) Convocar os servidores matrícula SIAPE n.º 391972 e 391488, objetivando obter declaração de opção por uma das duas aposentadorias inacumuláveis, nos termos da Constituição Federal de 1988.
- f) Levantar os valores recebidos indevidamente por servidores em regime de dedicação exclusiva que exerceram concomitantemente emprego em outras instituições e proceder ao ressarcimento, atentando que a irregularidade tem início quando o segundo contrato de trabalho foi assinado e não na data em que os servidores tomaram conhecimento do fato por convocação da Entidade.
- g) Elaborar memória de cálculo desses valores, a serem ressarcidos pelos servidores, encaminhando as planilhas à Controladoria-Geral da União.
- h) Atentar para a devida atuação e numeração tempestiva dos processos licitatórios, nos termos da Portaria Normativa nº5, de 19/12/2002, que dispõe sobre os procedimentos gerais dos serviços de protocolo.
- i) Implementar rotinas para a definição do trâmite correto dos

processos licitatórios, garantindo a anexação de todos os documentos descritos na Lei 8.666/93, art. 38.

j) Instruir os processos de dispensa de licitação com elementos que demonstrem a justificativa do preço, objetivando garantir o cumprimento aos princípios da isonomia e da garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Lei 8666/93, art. 26, § único, inc. III).

H) Ausência de discriminação dos custos operacionais em Termos de Cooperação Técnica firmados com a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais - FCM. (assunto tratado no item 8.3.2.1)

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os gestores estão tomando as providências necessárias para sanear tais pendências.

**CAUSA:**

Falta de sistema de Controle Interno eficaz.

**JUSTIFICATIVA:**

Item a, b, c e d.

Informamos que, em atendimento ao Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria nº 160754, foi aberto o processo de nº 23062.000310/06-09, com o objetivo de contratação de prestação de serviços para reorganização patrimonial do CEFET-MG.

Este processo encontra-se em fase de elaboração de Edital para o Pregão Eletrônico, a ser levado a termo no mês de abril /2006.

Paralelamente estão sendo adotadas todas as providências de incorporação de novas aquisições e de aquisições pendentes.

Item e.

Não houve comparecimento dos aposentados para declaração de opção e ambos estão amparados por liminar decorrentes de Mandado de Segurança, conforme anexos.

Item f e g.

O ofício nº 673/2005 - CGGP/SAA/SE/MEC anexo, dirigido ao Departamento de Pessoal deste CEFET-MG afirma que os servidores não são obrigados a devolver a respectiva importância percebida a título de remuneração.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

No tocante aos itens a, b, c e d - são relatadas ações implementadas e a serem implantadas, porém, não elidem as falhas apontadas.

Quanto ao item e, a entidade está impedida de tomar providências, em função da liminar decorrente de Mandado de Segurança.

Quanto aos itens f e g, a entidade agiu conforme recomendação da AGU

**RECOMENDAÇÃO:**

Implementar as ações necessárias para solucionar as pendências apontadas.

**9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

**9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

**9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)**

Inadequação do Plano Anual de Auditoria e Relatório Anual de

Auditoria.

Os PAAAIs referentes a 2005 e 2006 não contemplam de maneira satisfatória o exame e avaliação da adequação e eficácia dos controles internos da entidade, pelo fato de terem abrangência limitada. Além disso, as atividades da unidade de auditoria interna também não contemplam de maneira satisfatória o exame e a adequação dos controles internos da entidade pelo mesmo motivo.

Estrutura de pessoal da unidade de auditoria interna não é satisfatória para o desenvolvimento de suas atividades.

Ocorrência de atraso no envio do PAAAI/2006.

O RAAAI do ano de 2005 não contempla as atividades desenvolvidas pela Auditoria Interna nas áreas Patrimonial, Financeira e Contábil, conforme consta no PAAAI de 2005.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os gestores estão tomando as providências necessárias para aprimoramento da auditoria interna da Unidade, através de treinamento de pessoal.

**CAUSA:**

Falta de quadro de pessoal suficiente para implementação de todas as atividades necessárias para funcionamento adequado da Auditoria Interna.

**JUSTIFICATIVA:**

Não há pessoal suficiente para implementação de todas as atividades demandas à Auditoria Interna.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide a falha apontada.

**RECOMENDAÇÃO:**

Implementar Plano de Anual de Auditoria Interna, englobando todas as áreas, inclusive onde, porventura, existam pendências de auditorias anteriores. Dessa maneira, as atividades da Auditoria Interna devem estar, a princípio contempladas no PAAAI, caso necessário poderão ser incluídos procedimentos de auditoria para solucionar situações emergenciais.

Fazer, também, gestões junto ao MEC, no sentido de prover o CEFET/MG de servidores para a implantação da auditoria interna, de acordo com o Decreto nº 3.591/2000.

**9.2.1.2 INFORMAÇÃO: (045)**

Processos administrativos e sindicâncias em curso.

Foram instaurados, no CEFET MG, em 2005, os processos administrativos e sindicâncias a seguir elencados: comissão de sindicância para apurar fatos relatados no processo nº003169/04-07, instituída pela portaria 030, de 14/02/05, sucedido pelo processo administrativo disciplinar - PAD (Port. 151, de 26/04/05); processo disciplinar vinculado ao processo 000317/05-90, constante na Portaria 044 - 21/02/05 - "prática de trote violento"; comissão de sindicância para apurar fatos relatados no processo nº000228/05-31, instituída pela portaria 054, de 23/02/05, sucedido pelo processo administrativo disciplinar - PAD (Port. 239, de 30/06/05) - "utilização de veículo oficial sem autorização"; comissão de sindicância para apurar fatos relatados no processo nº002018/04-88, instituída pela portaria 055, de 23/02/05;

comissão de sindicância para apurar fatos supostamente irregulares ocorridos na gestão das caixas escolares da UNED Araxá e Leopoldina, instituída pela portaria 180, de 23/05/05, cujo relatório foi encaminhado à comissão que cuida do processo administrativo composta por servidores do MEC, em Brasília. Foram ainda instauradas comissões de sindicância para apurar fatos descritos nos processos 000774/04-08 e 000414/03-53 - determinado pela Port. 183/05 e PAD visando apurar os fatos descritos no processo 2763/04-54, previsto na Port. 310, de 01/08/05.

#### **9.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**

##### **9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (024)**

Foi regularizada a conta de Importações em Andamento no valor de R\$ 4.166.105,00, referente à transferência de bens pela SEMTEC - secretaria de Educação Média e Tecnológica ao CEFET-MG, através de incorporação dos bens ao patrimônio da Entidade.

#### **9.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

##### **9.2.3.1 INFORMAÇÃO: (023)**

O processo de prestação de contas do CEFET-MG foi elaborado em conformidade ao estabelecido pelas normas vigentes.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

#### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)**

Inventário físico de bens móveis ainda não atualizado.

Belo Horizonte ,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO Nº : 175191  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/MG  
CÓDIGO : 153015  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO Nº : 00210000039200655  
CIDADE : BELO HORIZONTE

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0001 a 0005, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175191, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

### 3.1 Impropriedades:

6.1.1.1

Inventário físico de bens móveis ainda não atualizado.

Belo Horizonte ,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATÓRIO N° : 175191**

**EXERCÍCIO : 2005**

**PROCESSO N°: 00210.000039/2006-55**

**UNIDADE AUDITADA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS**

**CÓDIGO : 153015**

**CIDADE : BELO HORIZONTE-MG**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**Diretor de Auditoria da Área Social**